

#### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

33ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2018.0000648222

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 4005526-05.2013.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante OMEGATRANS - LOGÍSTICA, TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA., é apelada ANGELA MARIA DA SILVA FLAUSINO (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM,** em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÁ DUARTE (Presidente) e LUIZ EURICO.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

EROS PICELI RELATOR ASSINATURA ELETRÔNICA



#### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

33ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 4005526-05.2013.8.26.0007

Comarca: São Paulo - Foro Regional de Itaquera - 5ª Vara Cível

Apelante: Omegatrans - Logística, Transporte e Locação de Equipamentos

Ltda.

Apelado: Angela Maria da Silva Flausino

Interessado: Robson Francisco de Assis Júnior

Ação de reparação de danos — acidente de trânsito - atropelamento — relato dos fatos e depoimentos de testemunha a corroborar a versão da autora — culpa do motorista do caminhão de propriedade da ré - culpa concorrente da vítima não demonstrada - veículo causador do acidente conduzido por empregado da ré — responsabilidade da pessoa jurídica - súmula 341 do STF — dano estético não demonstrado - danos morais caracterizados — valor da indenização reduzido — adoção dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade — inclusão do motorista do veículo da ré - apelação parcialmente provida

Voto nº 42.149

Vistos.

Ação de reparação de danos decorrente de acidente de trânsito julgada parcialmente procedente para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos no valor de R\$ 50.000,00, bem como nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos da sentença proferida pelo M. Juiz Daniel Fabretti.

A ré apela a pedir a reforma da sentença. Pede o reconhecimento da responsabilidade solidária do motorista do caminhão e defende que ficou demonstrada a culpa exclusiva ou no mínimo concorrente da vítima pelo acidente.



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

33ª Câmara de Direito Privado

Caso não seja esse o entendimento, requer a redução do valor da condenação, uma vez que não houve comprometimento da capacidade laborativa e os danos estéticos não ficaram evidentes a ponto de causar constrangimento na vida social da apelada.

Recurso preparado e respondido.

Trata-se de ação indenizatória decorrente do atropelamento de Angela Maria da Silva Flausino ocorrido em 2.2.2012, na rua do Oratório esquina com a avenida Antônio Cardoso, no município de Santo André, São Paulo, envolvendo o caminhão VW/19320 CLC, ano/modelo 2009, placa DVT 3381, de propriedade da ré Omegatrans e conduzido pelo réu Robson Francisco de Assis Júnior, seu empregado.

O acidente resultou em fratura exposta no pé direito da autora, que permaneceu internada por aproximadamente quinze dias e teve que se submeter a tratamento cirúrgico.

A versão apresentada pela autora, de que estava se dirigindo para o trabalho quando foi atingida pelo veiculo da ré que invadiu a calçada, merece credibilidade e é corroborada pelo depoimento da testemunha que presenciou o acidente, ao confirmar que o caminhão "estava meio desgovernado, numa descida e subiu na calçada onde estavam a autora e seu filho".

Ainda, o próprio réu, no boletim de ocorrência, fls. 26, reconheceu o atropelamento e declarou "que ao fazer a curva entre a rua do Oratório com a avenida Antônio Cardoso, visualizou um casal conversando próximo da curva em frente ao Carrefour", o que desconstitui a alegação da requerida de que a autora deu causa ao acidente porque atravessava a rua fora da faixa de segurança.

Ao contrário do que pretende fazer crer a ré, não se pode falar em culpa exclusiva ou concorrente, uma vez que a causa determinante do atropelamento foi a conduta de seu preposto, não tendo trazido qualquer prova capaz de afastar sua responsabilidade pelo



### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

33ª Câmara de Direito Privado

evento.

Impossível afastar-se a responsabilidade da ré de responder acidente, na medida em que o motorista do caminhão agia a mando dela. Segundo a súmula 341 do Supremo Tribunal Federal: "É presumida a culpa do patrão, amo ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto".

A perícia médica, fls. 195, concluiu que há incapacidade parcial e permanente para atividade habitual e que a sequela compromete o patrimônio físico em 24% (40% de perda funcional do pé), segundo a tabela da Susep, com dano estético de magnitude leve.

Dessa conclusão pode-se extrair que há o dano moral, não o estético, que compreende as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e implica em uma aparência feia à vítima a ponto de lhe causar constrangimento na presença de outras pessoas, o que não foi demonstrado nos autos.

Consideradas as circunstâncias posteriores ao acidente, assim, as duas cirurgias que a autora se submeteu, traumáticas por si, a internação por 15 dias, a necessidade de se afastar do trabalho e o período de recuperação, tudo a abalar a sua rotina diária, o dano moral está correto.

O valor arbitrado, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), todavia, é excessivo, mostrando-se suficiente o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que se encontra em harmonia com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a atender o caráter pedagógico da medida, sem que se configure enriquecimento sem causa.

E, há também necessidade de inserir-se, no título executivo judicial, o motorista do caminhão. Não há motivo para excluí-lo, como colocou a sentença a fls. 266, sem motivo.

Do exposto, dá-se provimento parcial à apelação para que a condenação alcance solidariamente a ré Omegatrans e o réu



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

33ª Câmara de Direito Privado

Robson Francisco de Assis, afastar o dano estético e reduzir o dano moral para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), mantida a sentença quanto ao mais.

Eros Piceli relator